



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

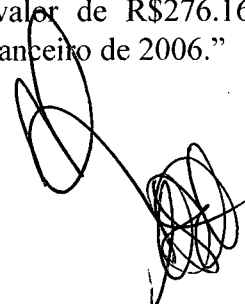
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 516/12
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/09/2012
PROCESSO Nº. 1/3933/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201013407-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MAKRO ATACADISTA S/A.
AUTUANTE: FRANCISCO LÚCIO MENDES MAIA e outro
MATRICULA: 03790916
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. Ação fiscal resultando na cobrança de ICMS referente a diferença entre as receitas fiscais declaradas na DIEF e as receitas constantes em relatórios contábeis. O ilícito fiscal é confirmado parcialmente por Laudo Pericial. Decisão amparada nos artigos 92, &8º, inciso III da Lei 12.670/96, combinado com os arts.73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação PARCIAL PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. “O contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor de R\$276.161,26..., conforme informação complementar em anexo, relativo ao exercício financeiro de 2006.”


1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, as autoridades fiscais relatam que constataram, no desenvolvimento da ação fiscal, que o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos, o ICMS sobre operações de vendas com mercadorias. Para chegarem ao resultado informado, fizeram o confronto entre as receitas fiscais declaradas na DIEF e as receitas contábeis da empresa.

Através da planilha de fiscalização do ICMS, foi calculado o ICMS não recolhido, da seguinte forma:

VENDAS NA DIEF POR CFOP
5102- R\$113.673.330,63;
5405- R\$31.023.624,82 e
6102- R\$4.273,20.
TOTAL: R\$144.701.228,65.


O contribuinte vende produtos sujeitos a Substituição Tributária, representado pelo percentual de 21,45% das vendas totais, enquanto que 78,55% representam o percentual de vendas normais.

Na demonstração contábil BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, a Conta Contábil referente a VENDAS, totalizou o valor de R\$146.769.057,79. Depreende-se que há uma diferença de R\$2.067.829,14, entre a Conta Contábil de Vendas e o valor das Vendas declaradas na DIEF. Desse montante, retira-se o percentual das vendas sujeitas a ST, remanescendo o saldo de R\$1.624.279,70(78,55%). Aplicando-se a alíquota de 17%, tem-se o ICMS no valor de R\$276.127,54 e multa de igual valor.

A penalidade aplicada foi a do art.123,I,c da Lei 12.670/96.

O contribuinte apresenta defesa TEMPESTIVA nos seguintes termos:

- 1) Que a Requerente demonstrará a improcedência da exigência fiscal, devido a afronta à legislação, à Constituição e à jurisprudência.
- 2) Que o AI é baseado em presunção de uma diferença entre o saldo contábil de vendas, e o saldo de vendas na DIEF.
- 3) Que a Requerente mantém a contabilização centralizada na Matriz, nos termos da NBCT 2,6, realizando seus registros de demonstrações de forma consolidada e que por conta disto não pode ser invocada a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade.
- 4) Que deveriam ter sido confrontados os relatórios gerenciais corretos, e que se assim tivesse procedido a fiscalização teria sido verificado a inexistência da diferença apontada.
- 5) Que a fiscalização deveria ter confrontado as contas com as suas demonstrações contábeis e não com base em relatórios gerenciais.

 2/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- 6) Que caso a fiscalização assim tivesse procedido, teria encontrado, na verdade uma diferença de R\$148.048,63 e não R\$2.067829,14.
- 7) Que a multa cobrada de 100% do valor do imposto é abusiva e absolutamente desproporcional, devendo ser afastada. São colacionadas jurisprudências nesse sentido.

Através de Despacho, o julgador monocrático decide converter o curso do processo em perícia, a fim de que sejam observadas as alegações feitas pelo contribuinte no tocante à contabilidade centralizada, aos relatórios gerenciais e aos valores das receitas.

De acordo com o Laudo Pericial, a técnica utilizada para obtenção dos quesitos formulados encontram-se acostados aos autos e que os mesmos foram enviados ao contribuinte.

Quanto aos quesitos formulados, entende a Perícia que:

- 1) A composição da Receita Bruta deveria ter sido feita de maneira diversa da que foi feita pela fiscalização e demonstra todas as contas que foram levadas em consideração.
- 2) Não há como confrontar as Demonstrações Contábeis constantes dos autos com os balancetes apresentados ao autuante, embora a conta contábil Receita de Vendas seja compatível.
- 3) Após consideração dos quesitos acima, novos valores foram obtidos no montante de R\$116.291,60, com aplicação da alíquota de 17% do ICMS, resultando em imposto no valor de R\$19.769,57.


De posse do Laudo Pericial e após análise da documentação dos autos do processo, o julgador monocrático decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, conforme valores levantados pela Perícia.

Satisfeito com a decisão monocrática, o Requerente promove ao pagamento do valor atualizado no montante de R\$53.275,81.

Como a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Pública, o julgador monocrático recorre de ofício.

A Consultoria Tributária decide acatar integralmente as conclusões do Laudo Pericial, afirmando estar caracterizada a FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS no valor de R\$116.291,60, devendo ser recolhido o valor de R\$19.769,57 de ICMS e multa de igual valor. Sugere pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância, sendo RATIFICADA pela D. Procuradoria do Estado.

É o relatório.

 3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

No processo *sub examine*, a requerente MAKRO ATACADISTA S/A foi autuada pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, conforme consta nos arts. 73, 74, do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O AI nº 201013407-3 tem como principal o valor de R\$276.161,26 e multa de igual valor.

No relato da infração feito pela autoridade fiscal, depreende-se que, após o confronto entre as RECEITAS DE VENDAS registradas na DIEF e as da CONTABILIDADE, verificou-se uma diferença a menor na DIEF, o que acarretou uma diferença de recolhimento no ICMS devido.

O contribuinte inconformado apresentou impugnação confrontando o levantamento fiscal e informando que a contabilidade da autuada é centralizada. O julgador monocrático solicitou perícia. Nas respostas, em Laudo Pericial, o perito concluiu que, devido a falta de clareza dos balancetes de verificação da filial, o autuante foi levado a cometer equívocos. Com base em novo levantamento realizado, julgou-se pela parcial procedência do feito fiscal.

A infração encontra amparo na Lei do ICMS nº12.670/96 que dispõe em seus artigos a fundamentação necessária para o embasamento legal da autuação, conforme exposto a seguir:

Art. 92- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Na análise da infração levantada pelo contribuinte, constata-se que o recolhimento do ICMS está em desacordo com o RICMS, que assim dispõe:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente acobertada pela legislação do ICMS, e que, apesar do trabalho criterioso realizado pela auditoria, não foram levadas em consideração algumas questões trazidas aos autos pela perícia e já devidamente relatadas. Este fato veio a alterar parcialmente o trabalho realizado, no entendimento deste Conselho.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art.54,II,b da Lei 12.732/97.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DA DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/3933/2010 – A.I.: 2/201013407. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MAKRO ATACADISTA S/A. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao aspecto inerente ao que arguiu a Recorrente, de “efeito confiscatório da multa”, a 2ª Câmara, por reiteradas decisões afastou tal consideração arguida, com fulcro na lição de Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, em que assinala: “A Constituição não admite é o tributo com natureza de confisco e não a multa, a qual deve, como toda sanção, em sua dosimetria, desestimular o descumprimento da obrigação tributária e, por extensão, de infração à legislação.”.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

